



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO
Ata de Julgamento do dia 02/22/2023
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 003/2023

Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes os Auditores Marcelo Silveira (Presidente em exercício), Diego André Vargas, Rodrigo Titericz, Zilton Vargas, Danilo Linhares Costa, Afonso Buerger Filho, o Procurador Mário Cesar Bertoncini, e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente.

1 – PROCESSO 481/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO
JOGO: MARCÍLIO DIAS X HERCÍLIO DIAS 13/11/2022 – 15:00
COPA SANTA CATARINA 2022

1 RAFAEL RAMOS DE LIMA
08/03/1986 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAFAEL RAMOS DE LIMA (160.686), atleta nº. 03 da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO:EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA CONTRA SUA EQUIPE, O MESMO EMPURROU COM AS DUAS MÃOS, ATINGINDO O PEITO DO SEU ADVERSÁRIO COM O USO DE FORÇA EXCESSIVA. APÓS SER EXPULSO O MESMO VEIO EM MINHA DIREÇÃO COM O DEDO EM RISTE TENTANDO ME AGREDIR E PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: "SEU LADRÃO, SAFADO, ACABASSE COM O NOSSO JOGO, FOI MÃO NO GOL, CARALHO". INFORMO QUE O MESMO FOI CONTIDO PELOS SEUS COMPANHEIROS, MESMO ASSIM RECUSOU-SE A SAIR DE CAMPO, TENDO QUE SER RETIRADO PELO 4º ÁRBITRO DA PARTIDA. APÓS O APITO FINAL O MESMO INVADIU O CAMPO DE JOGO, CORRENDO EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM E AO DELEGADO ESPECIAL DA PARTIDA, PROFERINDO AS SEGUINTE PALAVRAS: "VOCÊS SÃO LADRÃO, SÃO UM CÂNCER, CAMBADA DE LADRÃO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 250 inciso II E EM MOMENTO DISTINTO Art. 254 A cc 157, inciso II (FORMA TENTADA) e após o término da partida Art. 258, inciso II e Art. 243-F EM CONCURSO MATERIAL, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado do artigo 243-F, e por maioria de votos, aplicar pena mínima substituído por advertência com fulcro no artigo 250/CBJD e desclassificar a denúncia do artigo 254-A c/c 157 para o artigo 258 e aplicar 01 (um) jogo de suspensão, vencido o auditor relator Patrick que absolvía o denunciado, divergindo o auditor Márcio Curtolo, que aplicava um jogo no artigo 250 II, desclassificava a denuncia do artigo 258 II para o 243-F e aplicava a pena de 04 jogos de suspensão e multa de R\$300,00.

Prestou seu depoimento, a testemunha Rafael Cezar Pin, inscrito no RG48.800.256-4 SSP/SP. Atuou como defensor, o Dr. Nikolas Salvador Bóttos. Foi ouvido o depoimento do árbitro do jogo Ramon Abatti Abel SC. Atou como informante, Wellington Machado Moreira, inscrito no RG 4116357171 SSP/SC e o diretor de futebol do Hercílio Luz, o senhor Felipe Barreto Gil, inscrito no RG8063454345 PCRS. Atou em defesa do denunciado, Dr. Nikolas Salvador Bóttos.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pela defesa e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para absolver o denunciado. Por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto pela procuradoria e, por maioria negar provimento.

2 WELLINGTON MACHADO MOREIRA
25/05/1999 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WELLINGTON MACHADO MOREIRA (535.514), atleta nº 20, da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: Expulsei com cartão vermelho direto, por após a marcação de uma falta contra sua equipe, o mesmo veio em minha direção protestando contra as decisões de arbitragem e me peitando com força."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

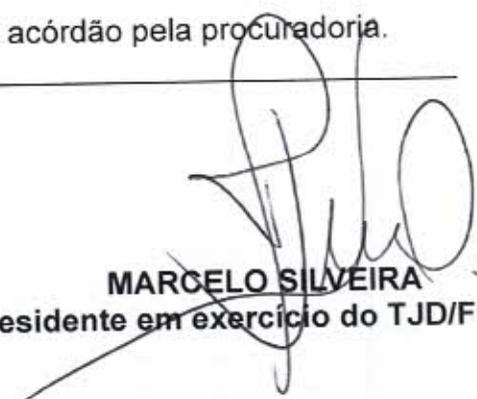
DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena mínima e substituir por advertência com base no artigo 258 do CBJD, divergindo os auditores Patrick Jairo e Márcio Curtolo, que não substituíam a pena por advertência. Atuou como informante, Rafael Ramos de Lima, inscrito no RG 4650927 SSP/SC e o diretor de futebol do Hercílio Luz, o senhor Felipe Barreto Gil, inscrito no RG8063454345 PCRS. Atou em defesa do denunciado, Dr. Nikolas Salvador Bóttos.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pela procuradoria e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para condenar o atleta a 01 (um) jogo de suspensão, sendo deferido, por maioria de votos, a preliminar com relação a nulidade do depoimento pessoal, com base ao artigo 54, voltando o processo a julgamento, para o denunciado prestar seu depoimento.

Solicitado a lavratura de acórdão pela procuradoria.


MARCELO SILVEIRA
Presidente em exercício do TJD/Fut./SC